



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.570, DE 2026

(Da Sra. Nely Aquino)

Institui a Política Nacional de Transparência e Informação Nutricional ao Consumidor de Alimentos Embalados e dispõe sobre princípios gerais de rotulagem nutricional e de advertência ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 766/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(DA SRA. NELY AQUINO)**

Institui a Política Nacional de Transparência e Informação Nutricional ao Consumidor de Alimentos Embalados e dispõe sobre princípios gerais de rotulagem nutricional e de advertência ao consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Transparência e Informação Nutricional ao Consumidor de Alimentos Embalados, com a finalidade de promover o direito à informação clara, adequada e ostensiva sobre as características nutricionais dos alimentos e sobre os riscos decorrentes de seu consumo inadequado.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – fortalecer o direito à informação do consumidor acerca da composição e do valor nutricional dos alimentos embalados;

II – promover a transparência na comunicação de riscos relacionados ao consumo excessivo ou frequente de alimentos com altos teores de nutrientes críticos, nos termos da regulamentação sanitária;

III – contribuir para a promoção da alimentação adequada e saudável e para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis;

IV - promover a identificação clara e imediata de substâncias alergênicas, reconhecendo-as como risco relevante e imediato à saúde do consumidor sensibilizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 01/04/2026 10:11:51.657 - Mesa

PL n.1570/2026

Art. 3º A Política Nacional de Transparência e Informação Nutricional ao Consumidor de Alimentos Embalados observará, entre outros, os seguintes princípios:

I – direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre produtos e serviços;

II – proteção e defesa da saúde, nos termos da Constituição Federal e da legislação sanitária;

III – base científica e evidência técnica na definição de critérios e mensagens de rotulagem;

IV – proporcionalidade e razoabilidade na comunicação de riscos, considerando a natureza e o contexto de consumo dos alimentos;

V – harmonização e complementaridade com a legislação sanitária.

Art. 4º Os alimentos embalados na ausência do consumidor devem assegurar, em seus rótulos e embalagens, informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre suas características, composição, valor nutricional, data de validade, origem e demais dados exigidos pela legislação vigente, inclusive sobre os riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores.

Parágrafo único. A presença de substâncias que causem alergias alimentares deve ser comunicada de forma objetiva, clara e ostensiva, conforme os critérios de advertência e destaque definidos pela regulamentação sanitária.

Art. 5º A rotulagem nutricional de alimentos embalados, incluindo a rotulagem nutricional frontal, observará a legislação de defesa do consumidor e as normas técnicas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

§ 1º A rotulagem nutricional frontal tem por finalidade facilitar a identificação, pelo consumidor, de alimentos com alto teor de nutrientes críticos definidos na regulamentação sanitária, tais como açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio.



* C B D 2 6 6 9 0 0 5 6 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

§ 2º A declaração da rotulagem nutricional frontal deve ser padronizada, objetiva e de fácil compreensão, observados os modelos, limites, formatos e requisitos definidos em regulamento.

Art. 6º Sem prejuízo das demais informações obrigatórias, a comunicação de riscos em rótulos de alimentos embalados observará os seguintes diretores:

I – basear-se em evidências científicas atualizadas sobre a relação entre padrões de consumo alimentar e riscos à saúde;

II – utilizar linguagem simples, clara e acessível ao público em geral, evitando termos técnicos desnecessários;

III – buscar equilíbrio entre a necessidade de informar riscos e a prevenção de alarmismo indevido ou de interpretações equivocadas quanto à natureza do alimento;

IV – priorizar formatos visuais padronizados, quando cabível, de modo a favorecer a rápida compreensão e comparação entre produtos.

Art. 7º A regulamentação sanitária poderá prever advertências específicas, de natureza textual ou gráfica, associadas ao consumo frequente ou excessivo de alimentos com altos teores de nutrientes críticos, nos termos da ciência disponível.

Parágrafo único. As advertências sanitárias de que trata o caput serão proporcionais ao risco identificado, compatíveis com o conjunto de informações obrigatórias no rótulo e harmonizadas com a rotulagem nutricional frontal já estabelecida em norma técnica.

Art. 8º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos de sua lei de criação e da legislação sanitária:

I – estabelecer, por meio de normas específicas, os critérios técnicos e científicos para a rotulagem nutricional de alimentos embalados, inclusive a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

rotulagem nutricional frontal;

II – definir os parâmetros nutricionais e limites de nutrientes críticos para fins de comunicação de risco ao consumidor;

III – disciplinar os modelos gráficos, formatos, dimensões, posicionamento e demais requisitos de legibilidade de informações e advertências nos rótulos, considerando as diferentes dimensões e tipos de embalagens;

IV – revisar e atualizar periodicamente a regulamentação, à luz de novas evidências científicas, avaliações de impacto regulatório e monitoramento de efeitos sobre a saúde e o comportamento de consumo.

V - definir a lista de substâncias alergênicas de declaração obrigatória, bem como os requisitos técnicos de fraseologia, legibilidade e padrões visuais para sua comunicação nos rótulos.

Art. 9º Na disciplina da rotulagem nutricional e das advertências sanitárias, a Anvisa observará, entre outros aspectos:

I – a necessidade de compatibilização entre as diferentes informações obrigatórias no rótulo, de forma a assegurar adequada legibilidade global;

II – as limitações físicas de espaço em embalagens de pequeno porte, podendo estabelecer regimes simplificados ou específicos quando necessário;

III – a proteção prioritária de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas com condições crônicas relacionadas à alimentação;

IV – a necessidade de harmonização com normas internacionais e com compromissos assumidos pelo País em matéria de saúde e comércio internacional, quando couber.

Art. 10 O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade fortalecer e explicitar, em nível legal, princípios e diretrizes já consagrados no ordenamento brasileiro quanto ao direito à informação e à proteção da saúde do consumidor de alimentos embalados.

Nas últimas décadas, observou-se significativa ampliação da oferta e do consumo de alimentos industrializados e ultraprocessados, bem como o acúmulo de evidências científicas sobre a relação entre padrões alimentares inadequados e o aumento de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes, hipertensão arterial e enfermidades cardiovasculares. Nesse contexto, a rotulagem nutricional passou a desempenhar papel estratégico na promoção de escolhas mais conscientes por parte da população.

O Código de Defesa do Consumidor já assegura, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e riscos que apresentem aos consumidores. A legislação sanitária, por sua vez, atribui à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa a competência para regulamentar aspectos técnicos da rotulagem de alimentos, inclusive no que se refere à rotulagem nutricional frontal e à comunicação de riscos.

A presente proposição não pretende substituir nem detalhar a regulação técnica já editada pela Anvisa, mas, sim, instituir uma Política Nacional de Transparência e Informação Nutricional ao Consumidor de Alimentos Embalados, em harmonia com a legislação vigente. Busca-se consolidar, em lei, princípios e objetivos que hoje orientam a atuação dos órgãos de defesa do consumidor e da autoridade sanitária, conferindo maior visibilidade e densidade normativa a essa política pública.

Entre os principais eixos da proposta destacam-se: o reforço do direito à informação clara, ostensiva e em linguagem acessível; a exigência de base

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 – dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 - Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

científica e evidência técnica na definição de critérios e mensagens de rotulagem; a necessidade de proporcionalidade na comunicação de riscos, evitando alarmismo indevido e favorecendo a compreensão correta pelo consumidor; e a harmonização com as normas técnicas da Anvisa, que permanecem responsáveis por disciplinar, em detalhe, formatos, modelos, limites e parâmetros nutricionais.

Além disso, o texto reconhece expressamente o papel da rotulagem nutricional frontal como instrumento de rápida identificação de alimentos com alto teor de nutrientes críticos, sem interferir na competência da Anvisa para aperfeiçoar continuamente esse modelo, à luz de novas evidências, avaliações de impacto regulatório e monitoramento de resultados.

Ao consolidar princípios, objetivos e diretrizes gerais, sem criar obrigações adicionais desnecessárias nem engessar a atuação técnica da autoridade sanitária, o projeto busca atender à legítima demanda social por maior transparência na informação nutricional e na comunicação de riscos, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica e a coerência do ordenamento regulatório.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação desta iniciativa representa um passo importante no fortalecimento das políticas de promoção da saúde, da proteção do consumidor e da alimentação adequada e saudável, em sinergia com a legislação em vigor e com a atuação especializada da Anvisa.

Sala das Sessões em, de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
PODEMOS-MG



FIM DO DOCUMENTO